



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 84 /85.

EXCELENTÍSSIMO SENHOOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Institui a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 1985



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Institui a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores tem como fato gerador a propriedade do veículo, registrado e licenciado pelo Estado.

Art. 2º - O contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

Parágrafo único - São solidariamente responsáveis pelo imposto, o titular do domínio útil e/ou o possuidor do veículo, sem benefício de ordem.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo, constante da nota fiscal da compra quando se tratar de veículo novo, ou fixado em tabelas a serem baixadas periodicamente pela Secretaria de Estado da Fazenda, considerando o peso, a potência, a capacidade máxima de tração, o ano de fabricação, a cilindrada, o número de eixos, de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 2,5% (dois e meio por cento) do valor venal fixado para carros de passeio, inclusive de esporte e de competições;

II - 2% (dois por cento) do valor venal fixado para os veículos mencionados no inciso anterior, detentores de permissão para transporte público de passageiros, veículos utilitários ou os movidos a álcool;

III - 1,5% (um e meio por cento) do valor venal fixado para os demais veículos, inclusive motocicletas e ciclomotores.

§ 1º - Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, o valor venal será o constante do documento relativo ao desembaraço aduaneiro.

§ 2º - o imposto de que trata este artigo poderá ser dividido em até três (3) parcelas.

Art. 4º - O imposto será devido anualmente e cobrado segundo escala estabelecida em correspondência com o algarismo final da placa de identificação do veículo, nos seguintes meses:

I - final 1, mês de janeiro;

II - final 2, mês de fevereiro;

Handwritten signature in blue ink



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

- III - final 3, mês de março;
- IV - final 4, mês de abril;
- V - final 5, mês de maio;
- VI - final 6, mês de junho;
- VII - final 7, mês de julho;
- VIII - final 8, mês de agosto;
- IX - final 9, mês de setembro;
- X - final 0, mês de outubro.

Parágrafo único - O recolhimento do imposto fora dos prazos estabelecidos neste artigo, não implicará na alteração do mês de vencimento da licença.

Art. 5º - O imposto de que trata esta Lei não será cobrado:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - dos partidos políticos;

III - das instituições de educação ou de assistência social, observados os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, nem restringirem a prestação de serviços a associados e contribuintes;

b) aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Art. 6º - São isentos do pagamento do imposto:

I - os turistas estrangeiros, portadores de "Certificado Internacional de Circular e Conduzir", pelo prazo estabelecido nesse certificado, mas nunca superior a 1 (um) ano, relativamente a veículo de sua propriedade ou posse, não registrado no Estado;

II - as representações consulares, os agentes consulares e funcionários de carreira do serviço consular e desde que o país de origem adote medida recíproca para os veículos do Brasil;

III - os proprietários de máquinas agrícolas e de terraplenagem, desde que não circulem em vias públicas.

Art. 7º - O registro inicial de veículos automotores, quando feito até 31 de março de cada ano, ensejará o pagamento integral do valor anual do imposto e, se feito dentro de cada trimestre subsequente, determinará a redução de 1/4 (um quarto) do valor do imposto, por trimestre vencido.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 8º - Os semi-reboques, quando licenciados isoladamente, estarão sujeitos ao mesmo imposto dos caminhões de igual tonelage e quando licenciados juntamente com o cavalo-mecânico, formarão com este um conjunto que pagará o imposto com base na capacidade bruta de tração do cavalo-mecânico do peso deste.

Art. 9º - O imposto de que trata esta Lei, é vinculado ao veículo e deverá ser recolhido, segundo for estabelecido em regulamento, obrigatoriamente no município de domicílio, residência, sede ou filial do proprietário do veículo ou de quem detém o domínio útil ou a sua posse.

§ 1º - No caso de alienação do veículo, o comprovante do pagamento será transferido ao novo proprietário para efeito de registro ou averbação no órgão do trânsito.

§ 2º - No caso de transferência do veículo regularizado em outra Unidade da Federação, não será exigido novo pagamento de imposto, respeitando-se o prazo de validade do recolhimento.

Art. 10 - Os proprietários ou possuidores de veículos automotores que, depois da época do recolhimento do imposto, transitarem sem o comprovante desse pagamento, ficarão sujeitos a multa igual ao valor correspondente a 10 (dez) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) fixado para o mês em que se verificar a irregularidade, sem prejuízo da retenção do veículo, se for o caso.

Parágrafo único - O pagamento espontâneo do imposto fora dos prazos estabelecidos, sujeitará o proprietário ou o possuidor do veículo, ao pagamento do imposto corrigido monetariamente segundo o valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) relativo ao mês do pagamento, sem prejuízo da multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto corrigido e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês previsto para o respectivo pagamento.

Art. 11 - A falta de comunicação às autoridades estaduais competentes, da aquisição do veículo, no prazo de 30 (trinta) dias posterior a transmissão de propriedade, sujeitará o vendedor e o novo proprietário a multa de 50% (cinquenta por cento), respectivamente, do valor do imposto devido ao ano.

Art. 12 - O pagamento do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores exclui a incidência de qualquer taxa ou outro imposto que grave a utilização do veículo, o seu registro e o seu licenciamento, exceto a aplicação de multas ou sanções previstas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 13 - Do produto de arrecadação do imposto



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Estado e 50% (cinquenta por cento) do Município onde estiver licenciado o veículo, incluídos nesta os valores correspondentes à correção monetária do imposto recolhido fora do prazo, bem como os respectivos acréscimos.

Parágrafo único - É vedado aos Municípios, sob pena das sanções previstas no artigo 8º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, conceder quaisquer benefícios, incentivos ou valores fiscais no que se refere à sua parcela na receita do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Art. 14 - o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especificando normas para a sua fiel aplicação.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1986.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 1985.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar à análise e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "Institui a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores."

Referido tributo, recentemente foi conferido à competência estadual, segundo Emenda Constitucional, estabelece como fato gerador a propriedade de veículos automotores, passando a ser objeto de distribuição, de forma equitativa, entre o Estado e os Municípios onde serão licenciados os veículos substituindo a antiga Taxa Rodoviária Única que, até agora era cobrada pela União.

Dada a grande importância que tal medida representa para o Estado e, especialmente, para os Municípios, porque terão sua receita acrescida da metade da arrecadação do imposto dos veículos licenciados em seu território, haverá necessidade de sua instituição para o próximo exercício financeiro.

São esses, Senhores Deputados os motivos que nos levam a propor o referido Projeto de Lei, resguardando-se ao Poder Executivo a definição das disciplinas de caráter regulamentar.

Com a medida assim proposta espera-se definir a cobrança de um novo imposto, que sem dúvida, representará substancial reforço ao erário, tanto estadual, quanto, e principalmente, municipal.

Certo de que, mais uma vez, contará este Executivo com a elevada capacidade de compreensão de Vossas Excelências, num honroso apoio e colaboração de que jamais poderá prescindir, reafirmo, na oportunidade, sinceros protestos de especial consideração e estima.


ANGELO ANGELIN
Governador

Institui a cobrança do
Imposto sobre a Propriedade
de Veículos Automotores.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores tem como fato gerador a propriedade do veículo, registrado e licenciado no Estado.

Art. 2º - O contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

Parágrafo único - São solidariamente responsáveis pelo imposto, o titular do domínio útil e/ou o possuidor do veículo, sem benefício de ordem.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo, constante da nota fiscal da compra quando se tratar de veículo novo, ou fixado em tabelas a serem baixadas periodicamente pela Secretaria de Estado da Fazenda, considerando o peso, a potência, a capacidade máxima de tração, o ano de fabricação, a cilindrada, o número de eixos, o tipo de combustível utilizado e as dimensões do veículo, de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 7% (sete por cento) do valor venal fixado para carros de passeio, inclusive de esporte e de corrida, bem como camionetas de uso misto e veículos utilitários;

II - 3% (três por cento) do valor venal fixado para os veículos mencionados no inciso anterior, detentores de permissão para transporte público de passageiros, bem como de veículos movidos exclusivamente a álcool, jipes, furgões e camionetas tipo "pick-up";

III - 2% (dois por cento) do valor venal fixado para os demais veículos, inclusive motocicletas e ciclomotores.

Parágrafo único - Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, o valor venal será o constante do documento relativo ao desembaraço aduaneiro.

Art. 4º - O imposto será devido anualmente e cobrado segundo escala estabelecida em correspondência com o algarismo final da placa de identificação do veículo, nos seguintes meses:

- I - final 1, mês de janeiro;
- II - final 2, mês de fevereiro;
- III - final 3, mês de março;
- IV - final 4, mês de abril;
- V - final 5, mês de maio;
- VI - final 6, mês de junho;
- VII - Final 7, mês de julho;
- VIII - final 8, mês de agosto;
- IX - final 9, mês de setembro;
- X - final 0, mês de outubro.

Parágrafo único - O recolhimento do imposto fora do prazos estabelecidos neste artigo, não implicará na alteração do mês de vencimento da licença.

Art. 5º - O imposto de que trata esta lei não será cobrado:

- I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - dos partidos políticos;
- III - das instituições de educação ou de assistência social, observados os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, nem restringirem a prestação de serviços a associados e contribuintes;

b) aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Art. 6º - São isentos do pagamento do imposto:

I - os turistas estrangeiros, portadores de Certificado Internacional de Circular e Conduzir", pelo prazo estabelecido nesse certificado, mas nunca superior a 1 (um) ano, relativamente a veículo de sua propriedade ou posse, não registrado no Estado;

II - as representações consulares, os agentes consulares e funcionários de carreira do serviço consular e desde que o país de origem adote medida recíproca para os veículos do Brasil;

III - os proprietários de máquinas agrícolas e de terraplenagem, desde que não circulem em vias públicas.

Art. 7º - O registro inicial de veículos automotores, quando feito até 31 de março de cada ano, ensejará o pagamento integral do valor anual do imposto e, se feito dentro de cada trimestre subsequente, determinará a redução de 1/4 (um quarto) do valor do imposto, por trimestre vencido.

Art. 8º - Os semi-reboques, quando licenciados isoladamente, estarão sujeitos aos mesmo imposto dos caminhões de igual tonelagem e quando licenciados juntamente com o cavalo-mecânico, formarão com este um conjunto que pagará o imposto com base na capacidade bruta de tração do cavalo-mecânico acrescido do peso deste.

Art. 9º - O imposto de que trata esta Lei, é vinculado ao veículo e deverá ser recolhido, segundo for estabelecido em regulamento, obrigatoriamente no município de domicílio, residência, sede ou filial do proprietário do veículo ou de quem detém o domínio útil ou a sua posse.

§ 1º - No caso de alienação do veículo, o comprovante do pagamento será transferido ao novo proprietário para e feito de registro ou averbação no órgão do trânsito.

§ 2º - No caso de transferência do veículo regularizado em outra Unidade da Federação, não será exigido novo pagamento do imposto, respeitando-se o prazo de validade do recolhimento.

Art. 10 - O pagamento do imposto poderá ser feito parceladamente segundo estabelecido em regulamento.

Art. 11 - Os proprietários ou possuidores de veículos automotores que, depois da época do recolhimento do imposto transitarem sem o comprovante desse pagamento, ficarão sujeitos a multa igual ao valor correspondente a 10 (dez) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) fixado para o mês em que se verificar a irregularidade, sem prejuízo da retenção do veículo, se for o caso.

Parágrafo único - O pagamento espontâneo do imposto fora dos prazos estabelecidos, sujeitará o proprietário ou o possuidor do veículo, ao pagamento do imposto corrigido monetariamente segundo o valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) relativo ao mês do pagamento, sem prejuízo da multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto corrigido e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês previsto para o respectivo pagamento.

Art. 12 - A falta de comunicação às autoridades estaduais competentes, da aquisição do veículo, no prazo de 30 (trinta) dias posterior a transmissão de propriedade, sujeitará o vendedor e o novo proprietário a multa de 50% (cinquenta por cento), respectivamente, do valor do imposto devido ao ano.

Art. 13 - O pagamento do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores exclui a incidência de qualquer taxa ou outro imposto que grave a utilização do veículo, o seu registro e o seu licenciamento, exceto a aplicação de multas ou sanções previstas no Código nacional do Trânsito.

Art. 14 - Do produto de arrecadação do imposto 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Estado e 50% (cinquenta por cento) do Município onde estiver licenciado o veículo, incluídos nesta os valores correspondentes à correção monetária do imposto recolhido fora do prazo, bem como os respectivos acréscimos.

Parágrafo único - É vedado aos Municípios, sob pena das sanções previstas no artigo 8º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, conceder quaisquer benefícios, incentivos ou favores fiscais na que se refere à sua parcela na receita do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especificando normas para a sua fiel aplicação.

Porto Velho, de de 1985.